DELIBERAÇÃO AC00 - 2699/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12178/2016/001
PROTOCOLO	: 1925284
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA TC/MS N° 44 – CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas previsto na Súmula n. 44, no caso de devolução de documentos incompletos ou irregulares ao órgão de origem, considera-se a data da primeira remessa ao Tribunal como a determinante da triagem inicial para efeito de verificação de cumprimento de prazo de remessa de documentos, e, constatado o não rompimento do mesmo, a multa indevidamente arbitrada deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, para o fim de excluir o item “4” da **Decisão Singular DSG-G.JD-3578/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/12178/2016, no sentido de isentar o Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, conforme se observa pela documentação constante nos autos.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.JD – 3578/2018 (fls. 149/152), na qual se decidiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 19/2016, de seu 1º Termo Aditivo e de sua Execução Financeira, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário – TC-12178/2016.

O recorrente, ordenador de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando que os atrasos reportados na decisão não se mostraram patentes, conforme termos preconizados junto aos enunciados da Súmula n° 44 e 45 do Tribunal de Contas;

Alega também, não haver sido feita a devida observância ao procedimento regimental previsto na Resolução Normativa n° 76/2013, acarretando em prejuízos insanáveis ao direito de defesa do Recorrente, posto que não fora intimado da intempestividade.

Em face das razões e fundamentos apresentados neste recurso, o recorrente pugnou pelo integral acatamento e provimento dos pedidos apresentados no mesmo, para o fim de desconstituir a multa aplicada ao Recorrente, no item "4" da Decisão Singular DSG – G.JD 3578/2018 – prolatado nos autos do processo originário – TC-12178/2016.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. -4630/2019.

A Divisão de Fiscalização de Educação através da Análise ANA – DFE – 3031/2019 manifestou-se pelo provimento do recurso, entendendo que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, relacionados à tempestividade da remessa dos documentos para formalização do Contrato Administrativo n.° 019/2016 e execução financeira, possuem o condão de modificar o item “4” da Decisão Singular DSG – G.JD 3578/2018 – prolatado nos autos do processo originário – TC-12178/2016, para excluir a multa imposta ao recorrente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 9351/2019, após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, verifica que o conjunto probatório ofertado é suficiente para comprovar a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual se filia ao entendimento do Corpo Técnico e opina que a r. Decisão merece ser reformada, a fim de excluir a multa imposta ao Recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Ante o exposto **DECIDO:***
>
> *1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 19/2016, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e Maria José dos Santos Alfenas - ME correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *2. Pela **REGULARIDADE** formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Cacildo Dagno Pereira, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, pela remessa intempestiva dos documentos referente à formalização do contrato e execução financeira para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas", (fls. 149/152 do processo originário).*

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade da formalização contratual, de seu termo aditivo, bem como da sua execução financeira.

Ressalta-se que foi considerada legal e regular a formalização do instrumento contratual nº 19/2016, de seu termo aditivo, e de sua execução financeira, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos referente à formalização do contrato e execução financeira, o recorrente argumenta que não houve intempestividade no envio da documentação a esta Corte de Contas.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que:

No que se refere à remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do contrato, temos que assiste razão ao Recorrente. Fora remetida a documentação relativa ao Contrato na data de 22/03/2016, conforme Nota de Devolução de Documentos (Peça 01, f. 05), portanto dentro do prazo de quinze dias úteis após a publicação do contrato que ocorrera em 05/03/2016.

Apesar de haver sido devolvida à origem por falta de alguns documentos e novamente remetida em 27/06/2016 (neste caso, intempestiva), devemos seguir o que preconiza a Súmula TC/MS n° 44, a qual informa que o prazo para contagem da tempestividade da remessa deve se basear no primeiro envio de documentos ao Tribunal.

Seguindo o mesmo princípio, temos que a execução financeira também fora remetida tempestivamente, pois a data referência é o último pagamento, ocorrido em 06/02/2017, e o envio da documentação (mesmo que parcial) ocorreu em 09/02/2017 (Peça 16, f. 45), portanto dentro do prazo regimental.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.JD 3578/2018**, os autos foram submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pelo provimento do presente Recurso, alterando os comandos insertos no item “4” do *decisum* ora recorrido.

Ressalto que referidos documentos, realmente comprovam que toda a documentação exigida fora encaminhada dentro do prazo estipulado por esta Corte de Contas, não havendo que se falar em remessa intempestiva.

Neste sentido, outro caminho não há se não o de julgar pelo provimento deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Cacildo Dagno Pereira (CPF/MF nº 847.424.378-53)**, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "4" da **Decisão Singular DSG-G.JD-3578/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/12178/2016, no sentido de isentar o Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, conforme se observa pela documentação constante nos autos;

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. RNE
SET.AC.LBA/DSSM